



Número: **1045173-30.2021.4.01.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **6ª Turma**

Órgão julgador: **Gab. 18 - DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO**

Última distribuição : **16/12/2021**

Valor da causa: **R\$ 10.000,00**

Processo referência: **1088049-82.2021.4.01.3400**

Assuntos: **Concessão / Permissão / Autorização**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
VIABAHIA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S.A. (AGRAVANTE)	FERNANDO HENRIQUE FONTES DOS REIS (ADVOGADO) JOSE CARDOSO DUTRA JUNIOR (ADVOGADO) FABIO MALUF TOGNOLA (ADVOGADO)
AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT (AGRAVADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
17892 1029	17/12/2021 15:22	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal Regional Federal da Primeira Região

Gab. 18 - DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO

Processo Judicial Eletrônico

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) n. 1045173-30.2021.4.01.0000 PROCESSO REFERÊNCIA: 1088049-82.2021.4.01.3400

AGRAVANTE: VIABAHIA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S.A.

Advogados do(a) AGRAVANTE: FABIO MALUF TOGNOLA - SP235376-S, FERNANDO HENRIQUE FONTES DOS REIS - DF57513-S, JOSE CARDOSO DUTRA JUNIOR - DF13641-A

AGRAVADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Viabahia Concessionária de Rodovias S.A. de decisão que, nos autos de mandado de segurança impetrado contra ato da Agência Nacional de Transportes Terrestres (Antt), indeferiu o pedido de concessão da tutela de urgência recursal para que fosse suspenso o procedimento administrativo n. 50500.068489/2021-97 na pauta de julgamento da reunião da Diretoria Colegiada da Antt.

A parte agravante aduz que o ato coator consiste na abertura do referido procedimento administrativo que tem por finalidade a extinção da concessão, diante da existência de 5 multas administrativas que não teriam sido tempestivamente regularizadas.

Aduz que foi aberto prazo, em observância ao que dispõe o art. 38, § 3º, da Lei 8.987/1995, para o saneamento das questões ("cura"), tendo a agravante respondido, "comprovando o pagamento ou a suspensão da exigibilidade de todas as multas listadas nas portarias, conforme Carta VB-GEC-1174/2021, de 24/08/2021 (ID 860245572) e Carta VB-GEC-1515/2021, de 16/11/2021 (ID 860245574)" (fl. 06).

Afirma, então, que todas as multas foram objeto de decisões judiciais que determinaram a suspensão de sua exigibilidade, razão pela qual não seria possível ou lógica a abertura do processo administrativo em questão.



Assim, o ato administrativo em questão configura-se como coator e violador de seu direito líquido e certo, uma vez que tais multas "jamais poderiam ser o fundamento para a instauração de eventual processo de caducidade, ofendendo cabalmente o procedimento previsto em normativo da própria Agência (art. 5º, § 2º, da Resolução 5.935/20213" (fl. 06).

Alega que "09/12/2021, a Concessionária foi surpreendida pelo Relatório à Diretoria SEI nº 673/2021 (ID 860235074), no Processo SEI nº 50500.068489/2021-97, em que é submetida à Diretoria Colegiada proposta de instauração de processo administrativo ordinário para decretação da caducidade da concessão, nos termos do art. 38, § 2º, da Lei 8.987/1995 e da Resolução ANTT nº 5.935/2021" (fl. 07).

Argumenta, então que "a Concessionária vê-se, então, em uma situação absolutamente "kafkaniana": a suspensão das exigibilidades das multas por força de decisões judiciais é ignorada na instrução do Processo SEI 50500.068489/2021-97, ou seja, a ANTT desafia a autoridade do Poder Judiciário, levando ao erro grosseiro constante do Relatório à Diretoria SEI nº 673/2021 (ID 860235074)" (fl. 08).

Pede, então, ao final, a concessão da tutela de urgência recursal, uma vez que todas as multas foram suspensas por força de decisões judiciais, para que a agravada seja impedida de dar seguimento ao procedimento administrativo ordinário de caducidade, fundamentado no Relatório da Diretoria SEI n. 673/2021, e que será consumado após a publicação da eventual deliberação desta decisão na imprensa oficial.

A Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), por intermédio da Procuradoria-Geral da União (fls. 163-184), apresentou manifestação preliminar acerca dos fatos envolvidos no presente agravo. Aduz a perda do objeto da presente lide, uma vez que já teria sido realizada a reunião da Diretoria Colegiada da ANTT, tendo ocorrido a autorização para a instauração do processo de caducidade.

Aduz que o perigo da demora se dá de maneira inversa, com risco à ANTT, bem como de que não existiriam decisões judiciais suspendendo a exigibilidade da dívida em questão.

Decido.

Na hipótese dos autos, não diviso a perda do objeto da presente lide, uma vez que a manifestação judicial ora proferida, possui o condão de afastar os efeitos da decisão eventualmente proferida na Reunião da Diretoria Colegiada da ANTT, e que, sequer foi publicada para a devida ciência das partes. Ademais o pedido formulado pela agravante é justamente para que o processo administrativo não tenha curso, independentemente da data de realização da reunião, uma vez que as multas que lhe dariam ensejo, já estariam suspensas por força de decisões judiciais anteriormente proferidas. Rejeito, pois, a preliminar de perda de objeto do agravo de instrumento.

Quanto ao mérito, tenho que a tutela de urgência recursal merece ser deferida.

Conforme se observa da "proposição e justificativa" constante do Relatório à Diretoria SEI Nº 673/2021 à fl. 368:

(...) a ANTT, após constatar diversos inadimplementos contratuais por parte da Concessionária, por meio das Portarias n. 256/2021/SUROD e n. 375/2021



(Tabela 2) concedeu prazo de (trinta) dias para saneamento das irregularidades apontadas pelas áreas técnicas da Agência.

Irresignada a Concessionária peticiona afirmando que a medida tomada no processo administrativo seria gravosa e desproporcional que as multas aplicadas nos processos administrativos tiveram sua exigibilidade suspensa e pleiteia a suspensão do processo administrativo por 30 (trinta) dias, o que foi indeferido pela SUROD, conforme fundamentado nestes autos.

Em seguida, não foi identificado pela CODAR/GEORF o pagamento de todas as multas decorrentes dos processos administrativos sancionadores indicadas na Portaria n. 256/2021/SUROD e na Tabela 2 anexo da Portaria n. 375/2021, como se vê dos Despachos DODAR 8822287 e 8879133.

Portanto, não houve o cumprimento por parte da Concessionária das irregularidades apontadas na Portaria n. 256/2021/SUROD e na Tabela 2 anexo da Portaria n. 375/2021.

Na hipótese dos autos, a Lei 8.987/1995, no que interessa, disciplina que:

Art. 38. A inexecução total ou parcial do contrato acarretará, a critério do poder concedente, a declaração de caducidade da concessão ou a aplicação das sanções contratuais, respeitadas as disposições deste artigo, do art. 27, e as normas convencionadas entre as partes.

§ 1^o A caducidade da concessão poderá ser declarada pelo poder concedente quando:

(...)

V - a concessionária não cumprir as penalidades impostas por infrações, nos devidos prazos;

(...)

§ 2^o A declaração de caducidade da concessão deverá ser precedida da verificação da inadimplência da concessionária em processo administrativo, assegurado o direito de ampla defesa.

As multas que dão azo ao procedimento administrativo em questão, encontram-se listadas à fl. 368, sendo elas:

PAS	VALOR
50500.107336/2012-81	R\$511.500,00
50535.102705/2013-23	R\$310.000,00
50535.101028/2013-26	R\$511.500,00
50535.001633/2012-17	R\$511.500,00
50535.003832/2016-93	R\$2.155.860,00

Ocorre que todas as multas, estão com a sua exigibilidade suspensa por força de decisões judiciais anteriormente proferidas, conforme se observa a seguir:

PAS nº 50500.107336/2012-81 – Auto de Infração 5028 - suspenso por



força da decisão proferida nos autos da AC n. 0086942-64.2014.4.01.3400 (fls. 70-76). O débito encontra-se garantido por seguro fiança (fls.79-82);

PAS nº 50535.102705/2013-23– Auto de Infração 5067 - suspenso por força de decisão judicial proferida na AC 0009852-43.2015.4.01.3400 (fls. 101-102); O débito encontra-se garantido por seguro fiança (fls. 105-107) , conforme determinado pelo magistrado;

PAS nº 50535.101028/2013-26– Auto de Infração 5048 - suspenso por força da decisão judicial proferida na AC n. 0032740-06.2015.4.01.3400 (fls. 89-90). O débito encontra-se garantido por seguro fiança (fls. 93-95), conforme determinado pelo magistrado;

PAS nº 50535.001633/2012-17– Auto de Infração 5024 - suspenso por força da decisão proferida nos autos do processo PETCONESUS n. 0050583-28.2017.4.01.0000 (fls. 58-59), vinculado ao AP n. 0086444-65.2014.4.01.3400. O débito encontra-se garantido por seguro fiança (fls. 187-190) , conforme determinado pelo magistrado;

PAS n. 50533.003832/2016-93 - Auto de infração 15594 - suspenso por força de decisão judicial, proferida em em primeira instância, nos autos 1058762-74.2021.4.01.3400 (fls. 125-126). O O débito encontra-se garantido por seguro fiança (fls. 147-161), conforme referido pelo magistrado no bojo da decisão;

Conforme se observa, ao menos neste momento de cognição sumária, não se justifica a abertura de um procedimento administrativo com a finalidade de se reconhecer e declarar a caducidade da concessão da agravante, quando as penalidades que dão azo à sua instauração, encontram-se sub judice, com manifestações judiciais suspendendo a sua exigibilidade. O ato administrativo parece, em um juízo de prelibação, contrariar as decisões judiciais que lhe são prévias.

Por outro lado, a existência de garantia judicial, materializada por meio de seguro fiança, conforme a jurisprudência já consolidada nesta Corte, é elemento suficiente para a suspensão da exigibilidade do crédito, enquanto as partes aguardam a resolução do conflito perante o Poder Judiciário.

Outrossim, tenho que os riscos para a agravante são nítidos, pois, uma vez instaurado e processado o procedimento administrativo de declaração de caducidade da concessão, isso poderá repercutir em sua saúde financeira e nos seus balanços, bem como "abala a capacidade de operação da Concessionária, inviabilizando a captação de recursos no mercado e a expõe ao vencimento antecipado das dívidas contraídas junto a seus financiadores, com quem negocia, justamente neste momento, um "stand-still", ou seja, uma suspensão da cobrança da dívida de financiamento para que possa equilibrar a operação das rodovias sob concessão" (fl. 20), situação que é de difícil ou incerta reparação. Ademais, "as discussões a serem desenvolvidas em tal processo restringem-se à avaliação dos bens reversíveis que deverão ser indenizados e a outras questões relacionadas à extinção do Contrato. Conforme se tem do art. 8º, § 2º, da Resolução ANTT 5.935/2021, a Concessionária será instada a produzir **IMEDIATAMENTE** laudos de avaliação e pareceres contábeis caros e custosos (fl. 21).

De outra parte, não há qualquer risco para a ANTT, uma vez que os débitos



encontram-se garantidos por seguro fiança e, caso improcedente a lide, poderão ser facilmente cobrados da agravante, devidamente acrescidos dos consectários legais.

Assim, presentes de forma concomitante os requisitos autorizadores, defiro o pedido de concessão da tutela de urgência recursal para que a agravada seja impedida de dar seguimento ao procedimento administrativo ordinário de caducidade, fundamentado no Relatório da Diretoria SEI n. 673/2021, enquanto estiver suspensa a exigibilidade das multas em questão, objeto das decisões judiciais anteriormente referidas ou até o julgamento do presente agravo.

Comunique-se, com urgência.

Intime-se a parte agravada para apresentar resposta ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2021.

Juiz Federal ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA

Relator (convocado)

